



13/08/2025

Número: **0001021-60.2025.8.17.3340**

Classe: **Mandado de Segurança Cível**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de São José do Egito**

Última distribuição : **23/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 7.818,58**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
HERICA DE KASSIA NUNES DE BRITO (IMPETRANTE)	
	ANNE CABRAL (ADVOGADO(A)) ARYADNE ELIAS DE MELO (ADVOGADO(A))
Câmara de Vereadores de São José do Egito-PE (IMPETRADO(A))	
SAO JOSE DO EGITO CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES (IMPETRADO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
212799365	13/08/2025 21:00	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara da Comarca de São José do Egito

R 25 DE AGOSTO, S/N, Forum Des. Fausto Campos, Bela Vista, SÃO JOSÉ DO EGITO - PE - CEP: 56700-000 - F:(87) 38443438

Processo nº **0001021-60.2025.8.17.3340**

IMPETRANTE: HERICA DE KASSIA NUNES DE BRITO

IMPETRADO(A): CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO JOSÉ DO EGITO-PE, SAO JOSE DO EGITO CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

DECISÃO

I - RECEBIMENTO DA INICIAL

Cuida-se de **Mandado de Segurança com pedido liminar** impetrado por HÉRICA DE KÁSSIA NUNES DE BRITO contra ato do Presidente da Câmara Municipal de São José do Egito/PE, objetivando a anulação da Portaria nº 81/2025, que a exonerou do cargo de Procuradora-Geral do Poder Legislativo Municipal sob alegação de prática de nepotismo.

A petição inicial preenche os requisitos legais do art. 319 do CPC e atende às formalidades da Lei nº 12.016/2009. A impetrante comprova legitimidade ativa, a autoridade coatora restou devidamente identificada, e há prova pré-constituída dos fatos alegados.

As custas foram quitadas.

RECEBO a petição inicial.

II - DO PEDIDO DE SEGREDO DE JUSTIÇA

O pedido de decretação de segredo de justiça não merece acolhida.

Nos termos do art. 189, I, do Código de Processo Civil, os atos processuais são públicos, salvo quando o exigir o interesse público ou quando o processo versar sobre casamento, separação de corpos, divórcio, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes, ou ainda quando o exigir a defesa da



intimidade.

A controvérsia ora submetida a julgamento diz respeito à legalidade de ato administrativo supostamente configurador de nepotismo, praticado no âmbito do Poder Legislativo Municipal. Trata-se de matéria de inequívoco interesse público, por envolver a atuação de agentes políticos no exercício de funções institucionais e a observância de princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles a moralidade e a impessoalidade.

A condição de pessoas politicamente expostas atribuída à impetrante e à autoridade apontada como coatora não se presta, por si só, a justificar a mitigação da regra da publicidade processual. Ao contrário, reforça a necessidade de transparência, tendo em vista que agentes públicos se submetem a maior grau de escrutínio por parte da sociedade.

O eventual risco de utilização das informações processuais para fins políticos ou midiáticos não configura hipótese legal de sigilo, sendo insuficiente para afastar o princípio da publicidade, que constitui garantia de controle social sobre a atuação estatal e corolário do art. 37, caput, da Constituição Federal.

Não se constata, nos autos, elementos concretos que indiquem violação à intimidade ou à vida privada dos envolvidos que autorizem, de forma excepcional, a restrição de acesso aos autos, inexistindo também previsão legal específica que imponha o sigilo.

Assim, ausente fundamento jurídico idôneo para a decretação do segredo de justiça, **NDEFIRO** o pedido de tramitação do presente feito sob segredo de justiça, devendo o processo seguir seu curso com observância da regra geral de publicidade dos atos processuais.

III - DO PEDIDO LIMINAR

A) DOS PRESSUPOSTOS

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 autoriza a concessão de liminar em mandado de segurança quando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

B) DO *FUMUS BONI IURIS*

O direito alegado pela impetrante apresenta-se plausível. A análise dos autos revela:

1. **Ausência de nepotismo configurado:**

A impetrante foi exonerada sob alegação de subsunção à Súmula Vinculante nº 13 do STF. Contudo, verifica-se que:

- o Não há relação de parentesco entre a impetrante e a autoridade nomeante (Presidente da Câmara)
- o O vereador José Albérico Nunes de Brito (irmão da impetrante) não integra a Mesa Diretora da Câmara
- o Inexiste subordinação hierárquica ou influência funcional.

2. **Motivação inexistente:** O objeto do mandamus refere-se à ilegalidade da exoneração da impetrante em razão da motivação declarada ser fato inexistente.



Segundo a "Teoria dos Motivos Determinantes", caso verificada a impertinência ou insubsistência dos fundamentos que levaram à prática de determinado ato pela Administração, é possível a sua anulação, inclusive pelo Poder Judiciário, sem que tal implique ingerência indevida na esfera do Poder Executivo, por vício na legalidade.

No presente caso, o ato administrativo foi motivado com base em fato inexistente.

Há contradição entre a realidade fática e o motivo invocado para justificar o ato impetrado.

Dessa forma, estando a motivação em desacordo com as disposições legais, vislumbra-se indícios de ilegalidade no ato administrativo impugnado.

3. **Jurisprudência consolidada:** A vedação ao nepotismo não possui caráter absoluto.

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que cargos políticos ou comissionados de livre nomeação são admitidos em casos específicos, desde que haja justificativa para a escolha e que os nomeados possuam qualificação técnica compatível com o exercício da função.

O Supremo Tribunal Federal, em precedentes sobre a aplicação da Súmula Vinculante nº 13, tem reconhecido que a mera existência de parentesco não é suficiente para caracterizar nepotismo. É indispensável a comprovação de relação de subordinação ou influência direta na nomeação, o que não restou evidenciado nos autos.

Agravo regimental nos embargos de declaração em mandado de segurança. 2. Direito Constitucional e Administrativo. 3. Nepotismo. Ausência de subordinação hierárquica ou projeção funcional entre os servidores públicos nomeados para exercer cargo comissionado no mesmo órgão, ou entre as autoridades nomeantes. 4. Discricionariedade do membro da magistratura para compor sua assessoria, observados os limites da lei e da Constituição. Impossibilidade de presunção de influência do exercente do cargo de direção, chefia e assessoramento vinculado a um Desembargador na escolha e contratação de outro. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 34179 ED-AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04-04-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 20-04-2018 PUBLIC 23-04-2018)

4. **Competência técnica comprovada:** A impetrante já ocupava o cargo desde 2023, sendo advogada de reconhecida capacidade técnica e atual Presidente da OAB local.

C) DO *PERICULUM IN MORA*

O perigo na demora é evidente:

- Privação abrupta da remuneração, comprometendo a subsistência da impetrante
- Dano à imagem profissional e à honra decorrente de exoneração por suposto nepotismo.

D) CONCLUSÃO SOBRE A LIMINAR

Presentes os requisitos legais e considerando que a manutenção do *status quo ante* **não** causará prejuízo à Administração, uma vez que a impetrante já exercia regularmente as funções, **DEFIRO o pedido liminar.**

DETERMINO a imediata suspensão dos efeitos da Portaria nº 81/2025 e a REINTEGRAÇÃO da impetrante HÉRICA DE KÁSSIA NUNES DE BRITO ao cargo de Procuradora-Geral do Poder



Legislativo Municipal, com todos os direitos e vantagens inerentes ao posto, inclusive remuneratórios, em razão dos indícios de ilegalidade do ato administrativo pelo fato da motivação lá declarada estar em desacordo com as disposições legais e jurisprudenciais.

IV - DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO E CITAÇÃO

1. **DETERMINO** que seja **OFICIADO** imediatamente ao Presidente da Câmara Municipal de São José do Egito/PE para:
 - o **Dar imediato cumprimento à presente decisão liminar**
 - o **Abster-se de praticar qualquer ato que impeça o regular exercício das funções** pela impetrante
 - o **Providenciar o pagamento da remuneração** referente ao período de afastamento ilegal
2. **CITE-SE** a autoridade coatora **ROMERO AUGUSTO VILAR DANTAS NETO**, Presidente da Câmara Municipal de São José do Egito/PE, para, no prazo de **10 (dez) dias**, prestar as **informações de estilo**, podendo juntar os documentos que entender pertinentes.
3. **CITE-SE** o **litisconsorte passivo necessário** **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO JOSÉ DO EGITO/PE** para, querendo, apresentar manifestação no mesmo prazo.
4. Após as informações ou transcorrido o prazo *in albis*, **INTIME-SE** o **MINISTÉRIO PÚBLICO** para manifestação, no prazo de **10 (dez) dias**.

V - DISPOSIÇÕES FINAIS

1. **Serve a presente decisão como MANDADO**, cumprindo ao(à) servidor(a) responsável pela citação certificar o seu cumprimento.
2. Devido ao segredo de justiça, as **publicações deverão ser realizadas apenas em nome das partes e de seus procuradores**.

CUMPRA-SE com URGÊNCIA.

São José do Egito/PE, datado e assinado eletronicamente

Tayná Lima Prado
Juíza de Direito

